

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Trata-se de RESPOSTA referente a Impugnação apresentada Concorrência Pública Presencial Nº 90004/2025, pelas empresas RAK CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.528.068/0001-18 e WE MANUTENÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.758.062/0001-86.

### I. DO CABIMENTO

O presente edital prevê o prazo para a interposição de impugnação no item 1.7, in verbis:

“1.7 – Os interessados poderão formular impugnações até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública por meio eletrônico, endereçado ao correio eletrônico: [comissao.obras@anra.rj.gov.br](mailto:comissao.obras@anra.rj.gov.br)”.

Sendo, portanto, TEMPESTIVA as impugnações.

### II. DOS PEDIDOS DAS IMPUGNANTES

Em apertada síntese, alegam as impugnantes:

Pela empresa RAK CONSTRUTORA LTDA, foi alegado que a opção pela modalidade presencial não é a que melhor atende ao interesse público. Segundo alega, a escolha pela modalidade, na forma presencial viola a Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios constitucionais que norteiam a atividade licitatória, como a exigência de visita técnica.

Pela empresa WE MANUTENÇÕES E SERVIÇOS LTDA foram alegadas irregularidades no edital. São elas: 1 – Exigência ilegal de cópia autenticada; 2 – Ilegalidade na apresentação da proposta, por exigir assinatura do membro da

comissão de contratação; 3 – Ilegalidade na exigência de averbação do atestado de capacidade técnica; 4 – Generalidade na qualificação técnica; E, por fim, a correção das supostas irregularidades e republicação do edital.

### **III. DO MÉRITO**

Preliminarmente, há que se reforçar que a Concorrência 90004/2025 está sendo revogada e remarcada, conforme indicado no item II, da presente manifestação.

Para a elucidação das questões pertinentes, torna-se oportuno esclarecer, de maneira delimitada, o que é edital de licitação, bem como, os limites que o cerca. Nesse ponto, pode-se dizer que o edital é o ato administrativo que abre a licitação, fixando os requisitos para a participação do certame, o objeto pretendido pela Administração Pública, bem como as respectivas obrigações e deveres de ambas as partes.

A autoridade responsável designará de maneira especificada e detalhada, o objeto que se vislumbra com o certame licitatório. Isso se dá, pois, é exatamente aquele que gere a respectiva pasta que sabe das suas reais necessidades e, nesse ponto, deve sobressair o interesse público representado pela Autoridade Competente. Há que se destacar que, o edital não serve para criar barreiras ou diminuir a competitividade, ao contrário disto, serve para buscar o que se pretende em uma licitação, que é a satisfação do interesse público, após uma análise que coaduna condições de habilitação, somadas ao menor preço.

Passando-se, agora, à análise do mérito, no que se refere a impugnação da empresa RAK CONSTRUTORA LTDA, que sugere a inadequação da utilização de pregão presencial, a matéria foi anteriormente respondida a mesma impugnante.

No que se refere a utilização da modalidade concorrência, na forma presencial, destacamos que há uma justificativa técnica e operacional, o que se amolda a exigência contida na legislação vigente.

A legislação dispõe que, a concorrência pública é a modalidade mais aplicável para a contratação de obras, o que foi feito, tendo sido, apenas, optado pela sua forma Presencial, o que, reiterar-se, é permitido pela legislação vigente, ou seja,

não foi extinto e nem revogado. Importante mencionar que, a legislação apenas estabelece a preferência pela forma Eletrônica, mas quando há justificativa técnica, não há impedimento de realização.

Conforme § 2º do art. 17 da Lei n.º 14.133/21, “as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo”, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

A escolha da forma Presencial é a que melhor se adequa a contratação do objeto do certame, segundo justificativa técnica, permitindo maior celeridade na conclusão dos atos. Estando assim, justificada a escolha da modalidade de licitação concorrência presencial em detrimento da eletrônica, de acordo com sua necessidade.

Pelo exposto, não assiste **razão a impugnante.**

Pela empresa WE MANUTENÇÕES E SERVIÇOS LTDA, foram apresentados alguns pontos de supostas irregularidades, conforme passamos a expor:

Quanto a exigência de cópia autenticada e assinatura da comissão de contratação na proposta, temos que reconhecer que a redação ficou equivocada, mas que não altera a elaboração de proposta.

Em ambos os casos, a certificação da documentação será realizada no ato da sessão, pela comissão de contratação, que tem fé pública para realizar. Por essa razão, a licitante deverá possuir os documentos originais apenas para fim de conferência das cópias apresentadas.

O impugnante também alega que a exigência de Certidão de Acervo Operacional (CAO) averbada no CREA seria ilegal, sob o fundamento de que tal exigência não teria amparo na legislação vigente. No entanto, tecnicamente, tal alegação **não procede.**

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 67, inciso II, autoriza expressamente a Administração a exigir que a capacidade técnico-operacional da empresa licitante seja demonstrada mediante **certidões ou atestados regularmente emitidos pelo conselho**

**profissional competente, quando for o caso.** No caso específico, trata-se de contratação de natureza eminentemente técnica, voltada à engenharia, de modo que a atuação do CREA como órgão de registro e controle técnico é **obrigatória e essencial**.

Conforme estabelece a **Resolução CONFEA nº 1.137/2023**, atualmente em vigor, a **Certidão de Acervo Operacional – CAO** é o documento hábil para comprovar que determinada empresa executou serviço técnico mediante emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, e que esta se encontra registrada nos assentamentos do CREA: **“Art. 53 – A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas o registro da(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).”**

Importa esclarecer que o **edital em questão não exige exclusivamente a CAO**. Pelo contrário, de forma **expressa e equilibrada**, ele admite **alternativamente a apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT**, nos termos do item (E.3.1), quando esta estiver vinculada à empresa licitante:

*(E.2) Certidão de Acervo Operacional – CAO, emitido pelo CREA comprovando que a empresa licitante tenha desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, Art. 53, 54, 55, 56 e 57, da respectiva resolução.*

*(E.3.1) Não será causa de INABILITAÇÃO, em substituição ao item (E.2), a apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT do profissional, devidamente registrada no CREA, quando esta estiver como executante do serviço a própria empresa licitante.*

Com isso, fica evidenciado que o edital **não impõe formalidade excessiva nem restringe indevidamente a participação**, pois contempla tanto a comprovação por meio da **CAO da empresa**, quanto, alternativamente, a **CAT do profissional responsável**, desde que haja vínculo técnico com a licitante — situação plenamente compatível com a Resolução CONFEA nº 1.137/2023 e com o art. 67, II da Lei nº 14.133/2021.

No que tange a qualificação a alegação não se sustenta diante da redação clara e objetiva constante do item 3.2 do instrumento convocatório, que define

expressamente as parcelas de maior relevância técnica como sendo: (i) execução de sistema de drenagem pluvial; e (ii) execução de pavimentação em CBUQ.

Portanto, ao contrário do que afirma a impugnação, não há qualquer generalidade ou subjetividade na definição dos serviços que compõem as atividades mais relevantes do objeto licitado. A Administração Pública, ao identificar previamente essas parcelas, atendeu exatamente ao que dispõe o §2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, ao delimitar, no edital, os elementos técnicos indispensáveis à verificação da experiência anterior do licitante.

Ademais, o edital também estabelece, com igual objetividade, o quantitativo mínimo exigido, fixando que os atestados devem comprovar execução de até 50% dessas parcelas, sem impor limitações temporais ou geográficas quanto à realização dos serviços, o que favorece a ampla participação e a competitividade do certame.

Cabe destacar que o Acórdão TCU nº 914/2019-Plenário, citado na impugnação, trata de hipótese diversa, em que o edital omitiu a definição precisa das atividades relevantes, utilizando cláusula genérica e aberta, o que permitiu interpretações subjetivas durante a fase de habilitação. Esse não é o caso do presente edital, que delimita de forma clara e proporcional os serviços técnicos mais relevantes, garantindo a transparência e a isonomia entre os participantes.

Em síntese, a definição objetiva das parcelas de maior relevância técnica, aliada à exigência de comprovação proporcional da experiência, constitui medida compatível com os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da legalidade, isonomia, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, não há qualquer vício de legalidade ou restrição indevida à competitividade no item impugnado, razão pela qual **a impugnação deve ser indeferida**, mantendo-se íntegro o conteúdo do edital.

Pelo exposto, assiste razão em partes a impugnante.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, decidimos que:

Não assiste razão a impugnante RAK CONSTRUTORA LTDA.

Assiste razão em parte a impugnante WE MANUTENÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

No que se refere a autenticação de documentos, conforme já mencionamos, será realizada no ato da sessão pública e não antecipadamente como “dá a entender”. Já no que se refere a parte técnica, não assiste razão em sua totalidade.

Por fim, ressalta-se que a sessão está mantida na data e local publicado.

Angra dos Reis, 07 de julho de 2025.

Comissão de Contratação